



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.04.00.0078/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos.

Recorrente: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

Recorridas: LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, irredimida com a decisão que a desclassificou do Item 22 sob a alegação de inexequibilidade e que habilitou e declarou vencedoras as empresas recorridas nos itens 23, 75, 76, 93 e 94, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A Recorrente fundamenta seu pleito recursal em três eixos principais:

- I. Alega que sua desclassificação no Item 22 foi indevida, sustentando que teria comprovado a exequibilidade do preço de R\$ 1.250,00 mediante a apresentação de planilha de formação de preços e de um orçamento firme de fornecedor (3A Tech), e que a exigência de notas fiscais pretéritas pelo Pregoeiro configuraria formalismo excessivo e ilegal, visto tratar-se de um item em desenvolvimento;
- II. Aponta que a empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deveria ser desclassificada no Item 75 por ter cotado produto de marca "GENÉRICO", o que inviabilizaria a aferição de qualidade, segurança e homologação perante a ANATEL; e
- III. Sustenta vício de legalidade na proposta da empresa OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, aduzindo que os equipamentos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

ofertados nos itens 23, 76, 93 e 94 não possuiriam certificação válida da ANATEL, violando a Lei Geral de Telecomunicações.

Em sede de contrarrazões, as empresas Recorridas refutaram as alegações. Argumentaram que os preços ofertados permaneceram acima do limite objetivo de inexequibilidade previsto em edital. Asseverou que a Recorrente falhou em demonstrar a exequibilidade de sua própria proposta, apresentando documentação unilateral (orçamento). Em relação à marca, esclareceu que o instrumento convocatório não exige a indicação prévia de marca específica de forma absoluta (utilizando a expressão "quando for o caso") e que a exigência da Recorrente possui potencial restritivo.

Para subsidiar a análise recursal, a equipe de apoio realizou diligências, tendo sido encaminhados os catálogos dos itens 22, 23, 75, 76, 93 e 94 para análise técnica do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO, que elaborou Parecer Técnico detalhado para subsidiar esta decisão.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal deve ser pautada nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca indelével pela seleção da proposta mais vantajosa, preconizados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. Da Inexequibilidade da Proposta da Recorrente no Item 22

A Recorrente insurge-se contra o ato que a desclassificou do Item 22, sustentando que a planilha de custos e o orçamento emitido por terceiro (3A Tech) seriam provas cabais e irrefutáveis da viabilidade de sua proposta comercial.

Entretanto, o exame fático dos autos revela uma narrativa dissonante daquela apresentada no recurso. A Administração agiu com lisura e concedeu à licitante a oportunidade de sanear dúvidas em caráter de diligência, visando atestar a solidez da proposta, conforme faculta o art. 59, § 2º, da Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

14.133/2021. A Recorrente foi diligenciada em 29/10/2025 e, novamente, na fase recursal, no dia 13/02/2026. Apesar das repetidas oportunidades, a empresa encaminhou planilha de custos sem a devida e escorreita discriminação dos impostos e enviou documentação probatória relativa ao Item 23, equivocando-se em relação ao escopo da diligência (Item 22).

No curso do certame licitatório, a Recorrente limitou-se a informar que o Item 22 se encontrava em desenvolvimento, sem, contudo, especificar a natureza, o tipo ou o estágio evolutivo desse desenvolvimento. A mera declaração de que o referido item estaria “em desenvolvimento”, desacompanhada de elementos técnicos mínimos capazes de demonstrar sua viabilidade e maturidade no contexto da contratação pública, mostrou-se insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, contribuindo para a fragilidade de sua comprovação técnica e operacional.

Ressalte-se que o item 22 corresponde à ampla concorrência, ao passo que o item 23 se refere à cota reservada. Todavia, a empresa recorrente apresentou o mesmo lance para ambos os itens, bem como juntou o mesmo orçamento como justificativa para o preço de aquisição ofertado.

Nesse contexto, mostra-se injustificada a adoção de valores distintos para impostos e fretes entre os itens, uma vez que, havendo identidade de proposta comercial e de orçamento apresentado, impõe-se a manutenção de coerência e uniformidade na composição dos custos.

Assim, a divergência verificada evidencia inconsistência na planilha de formação de preços apresentada pela recorrente, circunstância que fragiliza a justificativa apresentada e impede o acolhimento da argumentação apresentada no recurso.

Ainda no tocante à comprovação da exequibilidade, a Recorrente, em suas razões, invocou a Cláusula 10.8.3 do Edital. Ocorre que, no bojo de suas razões recursais, a Recorrente tentou desvirtuar tanto a redação quanto a interpretação da referida cláusula, em uma clara tentativa de distorcer a realidade fática e os termos do edital para resguardar seu interesse particular. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

2.2. DA VIOLAÇÃO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital, lei interna da licitação, não restringe a comprovação de exequibilidade apenas a notas fiscais de vendas passadas. A Cláusula 10.8.3 é clara ao permitir a comprovação por documentação de custos:

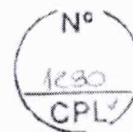
"10.8.3. (...) demonstração da exequibilidade de sua proposta, por meio de planilha de custos e documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado..." (Grifos nossos).

O Edital é claro ao prever na Cláusula 10.8.3 que: "**Considerar-se-á inexequível a proposta que não possa ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste procedimento de contratação.**" Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

10.8.3. Considerar-se-á inexequível a proposta que não possa ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste procedimento de contratação.



A documentação apresentada pela Recorrente, notadamente um orçamento e uma planilha de custos inconsistente, mostrou-se insuficiente para, de fato, comprovar a coerência dos custos com os de mercado e, assim, afastar o juízo de inexequibilidade, contrariando o que a própria norma editalícia exige.

Superada a questão formal do preenchimento das diligências, o mérito do meio de prova utilizado pela Recorrente também não subsiste. A alegação de que a apresentação exclusiva de um "orçamento firme de fornecedor" supre a necessidade de comprovação de mercado não se sustenta.

A exigência de documentos fiscais consolidados (Notas Fiscais) pela equipe de licitação não se traduz em formalismo excessivo, mas em salvaguarda contra o iminente risco de inexecução contratual, sobretudo em contratações de Registro de Preços. Portanto, a recusa da documentação meramente estimativa



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

e a consequente desclassificação fundamentam-se solidamente no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Indicação de Marca Genérica no Item 75 (LAGO COMÉRCIO)

No tocante ao Item 75, a Recorrente alega que a proposta da empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA restaria eivada de nulidade por indicar "GENÉRICO" no campo da marca, obstando a verificação de conformidade com a ANATEL.

A alegação é improcedente. O subitem 3.2 do instrumento convocatório estabelece de forma clara que a proposta deverá conter a discriminação da marca e do fabricante "*quando for o caso*". A redação editalícia já reconhece que a indicação não é um imperativo absoluto em todos os cenários.

O escrutínio técnico realizado sobre o Anexo I da proposta da licitante LAGO COMÉRCIO clarificou a oferta de modo indelével. O descritivo do conteúdo da embalagem especifica expressamente a entrega de um monitor da marca LG, tela LED TN, com resolução de 1366x768 e conexões HDMI/D-Sub (VGA). Este detalhamento supre eventuais imprecisões no preenchimento de tabelas sistêmicas, vinculando a empresa vencedora ao fornecimento de um equipamento de fabricante idôneo e amplamente reconhecido no mercado, cujas especificações suplantam as exigências do edital. A desclassificação por este motivo representaria formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade.

Frise-se, por oportuno, que o argumento de que a suposta marca genérica impediria a verificação de certificação junto à ANATEL é tecnicamente falacioso. O produto do Item 75 (monitor com conexões estritamente físicas e cabeadas) não constitui equipamento emissor de radiofrequência ou de telecomunicação, sendo categoricamente dispensado de homologação compulsória da referida agência reguladora.

3. Da Homologação ANATEL nos Itens 23, 76, 93 e 94 (OLIVEIRA CASTRO)

Por fim, a Recorrente alega a existência de vícios insanáveis em razão da ausência de homologação na ANATEL para os itens 23, 76, 93 e 94. Tais impugnações carecem de arrimo fático e técnico, conforme extensamente demonstrado pelo Parecer Técnico encartado aos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- **Item 23 (Caixa de Som Ativa K-Audio KBA12):** A Recorrente alegou inexistência de registro. Ocorre que o equipamento utiliza a placa decodificadora com módulo Bluetooth AC1753, a qual é **devidamente homologada pela ANATEL sob o certificado nº 03020-19-09523**. O componente que opera no espectro de radiofrequência encontra-se em estrita conformidade técnica e regulamentar.
- **Item 76 (Monitor LG 20MK400H-B):** A alegação de ausência de homologação beira o absurdo técnico. Tratando-se de monitor LED provido unicamente de interfaces de vídeo cabeadas (HDMI e D-Sub), o aparelho não possui qualquer módulo sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, etc.), não havendo incidência de obrigação de certificação por parte da ANATEL.
- **Itens 93 e 94 (Projektor Epson PowerLite S27):** O equipamento em voga é fundamentalmente um projetor óptico cabeado. A funcionalidade wireless é garantida por meio de um acessório opcional e modular (módulo 802.11 b/g/n), sobre o qual, de fato, recai o certificado de homologação. O corpo principal do equipamento dispensado de emissão não está irregular.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos da Recorrente foram devidamente enfrentados e superados pela fundamentação apresentada nas contrarrazões e, especialmente, pelos sólidos esclarecimentos técnicos e fáticos dispostos no Parecer Técnico e nas diligências documentadas, os quais atestam, inequivocamente, a insuficiência das provas de exequibilidade por parte da Recorrente e a higidez técnica das ofertas das empresas Recorridas, decido **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, por ser próprio e tempestivo;

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que **DESCCLASSIFICOU** a Recorrente no Item 22, bem como mantendo hígida a decisão que classificou e declarou vencedoras as empresas **LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** nos itens 23, 75, 76, 93 e 94, fundamentada nas seguintes razões de fato e de direito:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

1. A Recorrente não atendeu a contento as diligências oportunizadas para sanar os vícios de sua planilha de custos (Item 22), e limitou sua comprovação de exequibilidade à apresentação de um orçamento unilateral de terceiro.
2. A descrição técnica do Item 75 na proposta da empresa LAGO COMÉRCIO detalha o fornecimento de monitor de marca idônea (LG), atendendo a todos os parâmetros técnicos, e por se tratar de periférico não emissor de rádio, dispensa homologação na ANATEL.
3. A regularidade dos equipamentos previstos nos itens 23, 76, 93 e 94 está assegurada, seja pela devida existência de homologação no componente de radiofrequência aplicável (caso do Item 23), seja pela absoluta inaplicabilidade da norma regulatória para equipamentos puramente físicos e cabeados (caso do Item 76).

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para apreciação e, concordando com os termos, a devida ratificação e homologação do certame, visando assegurar a continuidade do suprimento tecnológico e o atendimento ao interesse público.

Imperatriz/MA, 20 de março de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

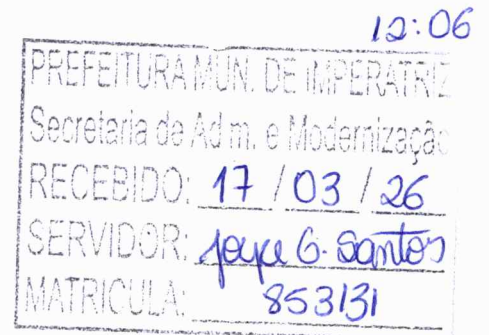
Ofício nº 088/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 17 de março de 2026.

Ao Senhor
Secretário de Administração e Modernização – SEAMO
Nesta

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.04.00.0078/2025– SEAMO

Senhor Secretário,



Em atenção ao **Pregão Eletrônico nº 23/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.04.00.0078/2025– SEAMO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, sirvo-me do presente para encaminhar as Razões de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, e as Contrarrazões de Recurso Administrativo apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO.

A recorrente (MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA) em suas razões alegou que o que segue:

1. A empresa foi sumariamente desclassificada do ITEM 22 sob a alegação de inexecuibilidade, por não ter apresentado Notas Fiscais pretéritas de um item novo, ignorando a Planilha de Custos e o Orçamento de Fornecedor apresentados tempestivamente;
2. A Recorrente aponta graves vícios nas propostas das empresas declaradas vencedoras nos Itens 23, 75, 76, 93 e 94, que ofertaram produtos sem a devida homologação da ANATEL.
3. PRODUTOS NÃO LOCALIZADOS / SEM REGISTRO VÁLIDO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3.1 ITEM 23: Cotação de "K-AUDIO / KBA 12". Equipamento de áudio com transmissão sem fio. Situação: Inexistência de registro na base da ANATEL.

3.2 ITEM 76: Cotação de "LG / 20MK400H-B". Monitor que requer certificação de compatibilidade eletromagnética e/ou módulos sem fio. Situação: Modelo específico não encontrado na base de homologados vigentes.

3.3 ITENS 93 e 94: Cotação de "EPSON / POWERLITE S27". Situação: Embora existam códigos em sites de distribuidores (ex: 025563254833), este número não corresponde a um Certificado de Homologação ANATEL (que possui padrão HHHHH-AA-FFFFF). A ausência de correspondência no sítio oficial da Agência confirma que o produto, ou seu módulo de comunicação, está irregular ou com certificação suspensa/inexistente.

4. MARCA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO (LAGO COMÉRCIO):

4.1 ITEM 75: Cotação de marca "GENÉRICO" modelo "g4ssg". Situação: A oferta de produto "genérico" impede qualquer verificação de qualidade, segurança e homologação. Como a ANATEL homologa fabricantes e modelos específicos, é materialmente impossível que um produto "genérico" possua certificação válida.

A recorrida (OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO) em sede de contrarrazões, alegou o que segue:

1. A regularidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porquanto em plena conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ;
2. A inexistência de qualquer irregularidade quanto à indicação de marca dos produtos ofertados, uma vez que não houve exigência editalícia de marca específica nem demonstração de prejuízo técnico ao objeto licitado.

A recorrida (LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) em sede de contrarrazões, alegou o que segue:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

1. A proposta da OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi analisada e aceita pela Comissão de Licitação, gozando de presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova inequívoca de irregularidade, o que não ocorreu.
2. A exigência de homologação ANATEL decorre de imposição legal apenas para produtos que efetivamente se enquadrem como equipamentos de telecomunicações ou emissores de radiofrequência. Cabe a quem alega a irregularidade demonstrar, de forma objetiva, que o produto ofertado se enquadra nessa hipótese e não possui certificação válida.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da diligência, com o objetivo de adotar as providências mais adequadas e satisfatórias ao atendimento das finalidades previstas no certame, encaminham-se o termo de referência, e o catálogo dos itens 22, 23, 75, 76, 93 e 94, para análise técnica.

Solicita-se, assim, a emissão de parecer técnico acerca das alegações supramencionadas, a fim de verificar se a descrição dos itens está em conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, bem como se os produtos ofertados possuem o devido registro junto à ANATEL, quando aplicável.

O referido parecer tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão pela Administração, assegurando o julgamento objetivo e a estrita observância às disposições editalícias.

Considerando que o certame encontra-se paralisado aguardando o cumprimento da diligência, requisito o envio das informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar atraso na continuidade do procedimento licitatório.

Atenciosamente,


HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 02.04.00.0078/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 23/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Modernização – SEAMO

ASSUNTO: Reanálise de Recurso Administrativo.

1. DO OBJETO

O presente parecer visa reanalisar, sob a ótica técnica e jurídica, as razões de recurso apresentadas pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA e as contrarrazões das empresas LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

O objetivo é subsidiar de forma definitiva a decisão desta Administração quanto à manutenção da classificação das empresas LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA nos itens adjudicados, avaliando catálogos, editais e a jurisprudência da Corte de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise pauta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio do Julgamento Objetivo, na busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 5º) e na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. ANÁLISE DO ITEM 22: DA INEXEQUIBILIDADE DA RECORRENTE

A recorrente MARYLEIDE FONSECA foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade de sua proposta no Item 22.

O Item 22 corresponde à disputa em regime de ampla concorrência, enquanto o Item 23 refere-se à cota reservada. Apesar dessa distinção, a Recorrente apresentou o mesmo valor de lance para ambos os itens e utilizou o mesmo orçamento emitido pela empresa 3A Tech como fundamento para justificar o preço de aquisição ofertado.

Nesse contexto, não se mostra razoável que a composição de custos apresente valores distintos para encargos como tributos e frete entre os dois itens, sobretudo quando a proposta comercial e o orçamento apresentados são idênticos. Em situações dessa natureza, espera-se que haja coerência e uniformidade na estrutura de formação de preços.

Cumprir registrar que a empresa foi diligenciada em duas oportunidades para prestar esclarecimentos: inicialmente em 29/10/2025 e, posteriormente, já na fase recursal, em 13/02/2026. Todavia, mesmo após tais solicitações, a documentação apresentada não atendeu plenamente às exigências formuladas. A planilha de custos encaminhada não apresentou a devida discriminação dos tributos incidentes e, além disso, foram juntados documentos relacionados ao Item 23, em desacordo com o objeto da diligência, que se referia especificamente ao Item 22.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Diante dessas circunstâncias, as inconsistências verificadas na planilha de formação de preços comprometem a confiabilidade das informações apresentadas, fragilizando a justificativa apresentada pela Recorrente.

Assim, não merecem prosperar as alegações trazidas no recurso, mantendo-se a decisão que reconheceu a inexecuibilidade da proposta apresentada para o Item 22.

4. DA REGULARIDADE DA EMPRESA LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E DEMAIS RECORRIDAS

A recorrente questiona a indicação de "marca genérica" no Item 75 e a ausência de homologação ANATEL nos Itens 23, 76, 93 e 94.

4.1. Da Indicação de Marca (Item 75) e a Regra do Edital: A empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA indicou marca "GENÉRICO" e modelo "g4ssg".

- **Conformidade Editalícia:** O Item 3.2 do Edital prevê que a proposta deverá conter marca e fabricante "quando for o caso". A ausência de marca específica não é causa de desclassificação sumária se o descritivo técnico ofertado atende plenamente ao Termo de Referência.
- **Competitividade:** Exigir marca específica quando o edital a torna facultativa caracteriza formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade (Art. 41 da Lei 14.133/2021).

4.2. Da Homologação ANATEL (Itens 23, 76, 93 e 94)

A recorrente sustenta que os equipamentos ofertados exigiriam homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, especialmente por possuírem funcionalidades de radiofrequência (Bluetooth e FM).

DO ITEM 23:

Identificação do Equipamento

- **Marca:** K-Audio (pertencente à Kadosh Music)
- **Modelo:** KBA12
- **Tipo:** Caixa de Som Ativa Profissional com Bluetooth
- **Potência:** 250W RMS
- **Características Principais:** Conectividade Bluetooth, USB, Rádio FM, entradas auxiliares e rodas para transporte.

Placa Bluetooth Utilizada (AC1753):

Após pesquisa e análise das especificações técnicas e informações disponíveis no mercado, constatou-se que a caixa de som K-Audio KBA12 utiliza uma placa decodificadora de áudio com funcionalidade Bluetooth identificada como AC1753. Esta placa é um componente comum na indústria de áudio, sendo empregada por diversos fabricantes e distribuidores de equipamentos de som profissional no Brasil.

Homologação Anatel da Placa AC1753:

Os equipamentos que incorporam tecnologias de radiofrequência, como o Bluetooth, são sujeitos à homologação da Anatel. A placa AC1753, por conter um módulo Bluetooth,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

possui um número de homologação específico. O número de homologação da Anatel associado a esta placa é o: 03020-19-09523. Este certificado abrange o módulo de comunicação sem fio (Bluetooth) integrado à placa AC1753, garantindo que o componente atende aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela Anatel para operar no espectro de radiofrequência brasileiro.

Dessa forma, a caixa de som K-Audio KBA12, ao incorporar a placa Bluetooth AC1753, está em conformidade com as regulamentações da Anatel por meio da homologação do seu componente de radiofrequência, sob o número 03020-19-09523. É importante ressaltar que, em muitos casos de equipamentos de áudio profissional que utilizam módulos padronizados, a homologação se aplica ao módulo em si, e não necessariamente ao produto final como um todo, desde que o módulo seja devidamente integrado e não haja outras funcionalidades de telecomunicação que exijam homologação adicional.

Portanto, para fins de comprovação em processos licitatórios, a apresentação do número de homologação 03020-19-09523 referente à placa AC1753 é a evidência da conformidade do componente Bluetooth da caixa de som K-Audio KBA12 com as normas da Anatel.

DO ITEM 75:

Especificações e Identificação da Marca

O item 75 prevê o fornecimento de 795 unidades de monitores de 19,5 polegadas. Embora a tabela resumida mencione a marca como Generic e modelo g4ssg, o detalhamento técnico presente no Anexo I da proposta clarifica a oferta de forma inequívoca.

- **Marca e Modelo Real:** O conteúdo da embalagem especifica explicitamente a entrega de um monitor da marca LG.
- **Resolução e Pannel:** Tela LED TN com resolução máxima de \$1366 \times 768\$ e contraste estático de 600:1.
- **Interfaces de Vídeo:** Conectividade via entradas D-Sub (VGA) e HDMI, além de saída para fone de ouvido.
- **Aspectos Econômicos:** Valor unitário de R\$ 255,00, totalizando R\$ 202.725,00 para o item.

Fundamentação para a Validade do Item.

A aceitação do item sustenta-se em pontos técnicos e normativos que superam as contestações de marcas genéricas ou falta de certificação, conforme exposto a seguir:

Prevalência do Detalhamento Técnico: Em procedimentos licitatórios, o catálogo e a descrição detalhada anexa à proposta servem para sanar imprecisões de tabelas simplificadas. Ao especificar que o produto é da marca LG no campo de conteúdo da embalagem, a empresa vincula-se ao fornecimento de um equipamento de fabricante renomado, o que permite a plena aferição de qualidade e procedência pela Administração Pública.

Inaplicabilidade de Homologação ANATEL: A exigência de certificação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) incide sobre equipamentos emissores de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

radiofrequência ou destinados a serviços de telecomunicações. O monitor descrito no item 75 possui apenas conexões físicas e cabeadas, especificamente HDMI e D-Sub (VGA). Não havendo tecnologias como Wi-Fi ou Bluetooth integradas na descrição técnica, o produto não se enquadra na categoria de equipamentos que demandam homologação compulsória da agência reguladora para sua comercialização.

Atendimento ao Edital: A proposta atende aos requisitos de brilho, tempo de resposta de 2ms e frequência de operação exigidos. A conformidade com o princípio do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa é mantida, visto que o preço ofertado é exequível e o produto possui especificações técnicas superiores às de marcas sem suporte nacional.

DO ITEM 76

Identificação do Equipamento

- **Marca:** LG.
- **Modelo:** 20MK400H-B.
- **Tipo:** Monitor LED TN HD de 19,5 polegadas.
- **Principais Conexões:** HDMI e D-Sub.

Análise e Justificativa

O monitor LG 20MK400H-B é um periférico de saída de vídeo projetado para a exibição de imagens a partir de dispositivos conectados fisicamente por cabos, possuindo resolução máxima de \$1366\times768\$ e brilho de \$200\text{ cd/m}^2\$. Ao analisar as características técnicas detalhadas do produto, observa-se que o equipamento não dispõe de tecnologias de transmissão de radiofrequência, tais como módulos Bluetooth, redes sem fio Wi-Fi ou conectividade via redes de telefonia móvel.

De acordo com a regulamentação vigente, a homologação da Anatel é um requisito obrigatório exclusivamente para equipamentos de telecomunicação ou produtos que utilizam o espectro de radiofrequência para comunicação de dados, voz ou imagem sem fio. Como o modelo em questão é um dispositivo puramente receptor de sinal de vídeo via interface cabeada, ele não se enquadra nas categorias que exigem tal certificação para sua comercialização ou uso.

Considerando que o monitor LG 20MK400H-B não possui qualquer funcionalidade de telecomunicação ou emissão de sinais de rádio, a homologação junto à Anatel não se aplica a este modelo. Portanto, para fins de processos de aquisição ou licitação, o produto está em plena conformidade com as normas técnicas nacionais pertinentes à sua categoria de periférico de informática

DO ITEM 93 E 94

Identificação do Equipamento

- **Marca:** Epson.
- **Modelo:** Power Lite S27.
- **Brilho:** 2700 lumens.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Conectividade e Homologação: O projetor Power Lite S27 é um dispositivo óptico que oferece conectividade Wireless de forma modular. A função sem fio é habilitada por meio de um acessório opcional, o módulo 802.11 b/g/n.

Esclarecimento sobre o Registro: A confusão apontada sobre códigos de distribuidores ocorre porque a homologação da Anatel, nestes casos, recai sobre o módulo de rede sem fio opcional e não sobre o corpo principal do projetor.

O equipamento atende às necessidades de projeção digital via cabos HDMI e USB, sendo a função sem fio um diferencial técnico viabilizado por componentes devidamente certificados.

Os itens 93 e 94 cumprem as exigências do edital, visto que o equipamento principal é uma unidade de processamento de imagem, e as capacidades de rede seguem os padrões de modularidade e certificação exigidos para o mercado brasileiro.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica aprofundada dos autos, catálogos e peças recursais, este parecer opina:

1. Pela **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA no Item 22, por insuficiência probatória da exequibilidade mediante documento unilateral;
2. Pela **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 22 e 75.
3. Pela **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA nos itens 23, 76, 93 e 94.

Dê-se ciência à Pregoeira para os fins de direito, devendo o presente parecer ser encaminhado à referida Comissão para a adoção das providências cabíveis quanto à publicidade e à ciência dos interessados.

É o parecer.

Imperatriz (MA), 17 de março de 2026.

Atenciosamente,


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da
SEAMO